

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a proibição de constranger ou causar embaraço a vigilantes, no exercício de sua profissão, no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Artigo 1º –Fica proibido, no âmbito do Estado da Bahia, o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras ou gestos, intimidação, ofensas, ameaças e comportamentos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Artigo 2º – Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Constrangimento: toda a forma de constranger o vigilante mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores.

II – Palavras proferidas, direta ou indiretamente, ao vigilante com comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

III – Gestos: atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão de vigilante;

IV – Intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, no exercício de sua profissão.

V – Ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva ao vigilante;

VI – Ameaça: promessa, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao vigilante.

Artigo 3º – O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Artigo 4º – O valor da multa será cobrado pelo Estado da Bahia e em caso de não pagamento, será lançado como Dívida Ativa Estadual.

Artigo 5º – O governo do estado, através dos seus órgãos competentes, estabelecerá de forma mais específica e detalhada, normas e regulamentações que atendam o objetivo dessa Lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo globalizado atual em que vivemos, em que as mazelas sociais se ampliam, a segurança sobressai como uma das principais necessidades do homem no seu convívio social.

A segurança privada é subsidiária e complementar à segurança pública e subordina-se aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como medida preventiva, a contratação de segurança privada se tornou necessária onde a segurança pública não alcança, permitindo ao Estado se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

A segurança privada e a segurança pública são parceiras e andam de mãos dadas, ocorre que os profissionais de segurança privada enfrentam rotineiramente violência enquanto exercem suas atividades. O risco da atividade de segurança é alto em virtude de estar intimamente relacionado à quantidade de “objetos de desejo do criminoso” que estão sendo protegidos pela segurança privada.

A rotina dos vigilantes expõe os profissionais que atuam na segurança privada aos mais profundos gargalos da segurança pública, uma vez que esse é um setor de alto risco e os profissionais que trabalham nessa área estão ainda mais vulneráveis à violência. Estados como Amazonas já está em vigor lei semelhante, e a categoria de classe aqui do nosso estado reivindica postura análoga da nossa Casa Legislativa.

Muitos profissionais não são respeitados em sua profissão e é grande o número dos que sofrem com sintomas de depressão e síndrome do pânico. Exatamente por isto que urge a necessidade da presente lei, com o fim de assegurar que o vigilante possa ter liberdade no exercício da sua profissão e que haja punição administrativa àquele que causa constrangimento ou embaraço a esta atividade.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

Deputado **Roberto Carlos**

Vice-Líder do Governo